Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

27/05/2024 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.412.405 PARANÁ

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

EMBTE.(S) :CAIO MACHADO DO COUTO COSTA
ADV.(A/S) :TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIXADA NA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "NAS AÇÕES PENAIS INICIADAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.964/2019, É VIÁVEL O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DESDE QUE NÃO EXISTA SENTENÇA CONDENATÓRIA E O PEDIDO TENHA FORMULADO NA PRIMEIRA **OPORTUNIDADE** SIDO MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS APÓS A DATA DE VIGÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP". SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI Nº 13.964/2019. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA A PREVISTA NO ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS № 282 E 356 DO STF. LEGISLAÇÃO **NECESSIDADE** ANÁLISE DA DA INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL E DO REEXAME DO CONIUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA $N^{\underline{o}}$ 279/STF. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para a rediscussão da matéria em decorrência de inconformismo do embargante.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 1412405 ED-SEGUNDOS-AGR-ED / PR

- 2. No caso, não foram observados os requisitos próprios do recurso (arts. 1.022, I, II e III, do CPC e 619 do CPP), uma vez que inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.
 - 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e em sessão virtual da Primeira Turma de 17 a 24 de maio de 2024, na conformidade da ata de julgamento.

Brasília, 17 a 24 de maio de 2024.

Ministro Flávio Dino Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

27/05/2024 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.412.405 PARANÁ

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

EMBTE.(S) :CAIO MACHADO DO COUTO COSTA
ADV.(A/S) :TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Caio Machado do Couto Costa opõe embargos de declaração em face de acórdão de agravo interno, por meio do qual mantida a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo.

Transcrevo a ementa do acórdão embargado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIXADA NA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: 'NAS AÇÕES PENAIS INICIADAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.964/2019, É VIÁVEL O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, **DESDE OUE** NÃO **EXISTA SENTENCA** CONDENATÓRIA E O PEDIDO TENHA SIDO FORMULADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS APÓS A DATA DE VIGÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP'. SENTENCA CONDENATÓRIA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA EFICÁCIA Ε DA LEI N° 13.964/2019. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA A PREVISTA NO ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS № 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 1412405 ED-SEGUNDOS-AGR-ED / PR

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL E DO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do HC 233.147/SP, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido de que, até a conclusão, pelo Tribunal Pleno, da análise do HC 185.913/DF, 'nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, é viável o acordo de não persecução penal, desde que não exista sentença condenatória, e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP'. No presente caso, a sentença condenatória foi proferida em 23.5.2019, antes, portanto, da vigência e eficácia da Lei nº 13.964/2019, a inviabilizar a possibilidade de análise do ANPP, na linha do precedente referido. 2. As matérias relativas ao pedido de desclassificação da conduta do art. 241-A do ECA para a prevista no art. 218-C do Código Penal e de incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal não foram objeto de apreciação pelo acórdão do recorrido, a atrair as Súmulas 282 e 356/STF: 'inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada', bem como 'o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'. 3. Agravo interno conhecido e não provido."

Em suas razões, a parte embargante aduz que houve omissão sobre a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício. Afirma, ainda, que "não foram analisados os julgados apresentados pela Defesa que autorizam a aplicação retroativa do ANPP ao presente caso, sendo que os precedentes trazidos aos autos sequer foram mencionados quando negado provimento ao agravo regimental". Requer o acolhimento dos embargos.

Dispenso a intimação da parte recorrida, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 1412405 ED-SEGUNDOS-AGR-ED / PR

CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

27/05/2024 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.412.405 PARANÁ

VOTO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Não merecem acolhimento os embargos.

Nos termos dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Não se constatam, entretanto, quaisquer dos referidos vícios.

O acórdão embargado foi claro ao consignar que a ausência de prequestionamento das matérias relativas ao pedido de desclassificação da conduta do art. 241-A do ECA para a prevista no art. 218-C do Código Penal e de **incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal** não foram objeto de apreciação pelo acórdão do recorrido, razão pela qual, ante os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, não foi examinada a controvérsia.

Consignou-se, ainda, que o caso dos autos não admite a possibilidade de análise do Acordo de Não-Persecução Penal - ANPP. Observe-se o seguinte trecho:

"De outra parte, tal como já consignado da decisão agravada, no julgamento do HC 233.147/SP, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido de que, até a conclusão, pelo Tribunal Pleno, da análise do HC 185.913/DF, 'nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o acordo de não persecução penal, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP'. No presente caso, a sentença condenatória foi proferida em 23.5.2019, antes, portanto, da vigência e eficácia da Lei nº 13.964/2019, a inviabilizar a possibilidade de análise do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 1412405 ED-SEGUNDOS-AGR-ED / PR

ANPP."

Portanto, examinando o acórdão embargado, verifico que inexistem as omissões suscitadas nos aclaratórios sob exame.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito assentado no julgado em decorrência de mero inconformismo da parte embargante com o desfecho da demanda. Nesse sentido:

"Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em recurso ordinário em mandado de segurança. Revisão de concessão de anistia. Inovação recursal. Pretensão infringente nos embargos. Ausência de omissão. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em que a Primeira Turma negou provimento a agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança, em vista de inovação recursal ao ser interposto o recurso ordinário. 2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RMS 39232-AgR-ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 18.10.2023)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE **PRETENSÃO ANÁLISE** SEGURANCA. DE DE CONTROVÉRSIA QUE NÃO FOI OBJETO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO **EMBARGOS** DECLARAÇÃO EMBARGADO. DE REJEITADOS. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos apresentados. 2. A apresentação de fundamentos apenas em sede de recurso ordinário, sem que tenha ocorrido debate em momento processual anterior pelo Superior Tribunal de Justiça, configura inovação recursal insuscetível de apreciação pela CORTE (RMS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 1412405 ED-SEGUNDOS-AGR-ED / PR

33.675-ED-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 09/10/2020). 3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 4. Embargos de Declaração rejeitados." (RMS 39252-AgR-ED, Rel. Min. Alexandre De Moraes, 1ª Turma, DJe 04.10.2023)

De todo modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Por todo o exposto, constata-se que a parte Embargante busca indevidamente o rejulgamento do feito, o que não é admitido na via estreita dos embargos de declaração.

Considerando a inexistência de quaisquer dos vícios dos arts. 1.022 do CPC e 619 do CPP, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.412.405

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO

EMBTE.(S): CAIO MACHADO DO COUTO COSTA

ADV. (A/S): TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (69913/DF, 56300/PR,

504016/SP)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.5.2024 a 24.5.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Disponibilizou processo para esta sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento, desse feito, a Ministra Cármen Lúcia, sucessora do Ministro Marco Aurélio na Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida Secretário da Primeira Turma